DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7098/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3707/2025
PROTOCOLO	: 2804843
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO	: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2025. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, VISANDO COMPOR A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 45/2025, realizado pelo Município de Caracol/MS, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, visando compor a merenda escolar da rede municipal de ensino, com valor estimado em R$ 842.421,90 (oitocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa centavos).

Em uma primeira análise, por meio da ANA - DFEDUCAÇÃO – 5741/2025 (peça 08), a unidade técnica constatou que o gestor não havia realizado todas as alterações no edital e seus anexos, mantendo aqueles que não concordou com a análise apresentada no processo licitatório anterior (TC/3118/2025), por meio da ANA - DFEDUCAÇÃO - 5094/2025, recomendando, outrossim, ao jurisdicionado:

> a) que melhore a transparência no Plano de Contratação Anual (PCA). Conforme subitem 1.1;
> b) a exclusão da previsão de aplicação de infrações e sanções para quem deixar de entregar amostra nos itens do edital e na minuta do contrato, tendo em vista não haver exigência de amostra no certame. Conforme subitem 1.9; e
> c) corrija a cláusula décima nos itens que não tratam das infrações e sanções sobre a inexecução do contrato. Conforme subitem 1.10.

Diante dos apontamentos e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinou-se a intimação do gestor, Sr. Carlos Humberto Pagliosa, Prefeito Municipal, a fim de corrigir os apontamentos constatados (peça 11).

Ato contínuo, em nova análise, a Divisão de Fiscalização de Educação concluiu que as justificativas apresentadas pelo gestor de realizar as alterações recomendadas nos próximos certames e tais inconsistências apontadas não restringem o caráter competitivo do certame nem traz prejuízo à administração pública, opinando pela continuidade do processo (peça 21).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC manifestou-se pelo prosseguimento do certame, em sede de controle posterior, a recomendação ao jurisdicionado, para que observe a legislação pertinente, bem como o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 152, *caput*, última parte, do Regimento Interno c/c art. 17, §1º e §2º, da Resolução nº 88/2018 (peça 24).

É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para que nas futuras contratações públicas observe, com rigor, os ditames legais, bem como orientando-o aos aprimoramentos sugeridos por esta Corte; e

3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para

a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator